



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 11 , de 11 de setembro de 1991

Dispõe sobre a Política Salarial do Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos servidores públicos percebida, a qualquer título, terá como limite máximo o valor da remuneração atribuída, no âmbito dos respectivos Poderes, aos Deputados Estaduais, Secretários de Estado, e Desembargadores ou 40 (quarenta) vezes o valor fixado para a referência 1, do Serviço Civil da Administração Direta, do Poder Executivo (Lei nº 3.625/70), prevalecendo sempre o menor.

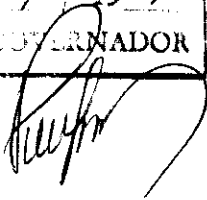
Parágrafo Único - A remuneração que esteja sendo paga em desacordo com esta Lei será, a partir da data de sua publicação, reduzida para o limite ora estabelecido.

Art. 2º - Os valores dos níveis de vencimento, soldo e salário dos servidores públicos civis e militares dos três Poderes, serão reajustados com periodicidade semestral a partir de 1º de janeiro de 1992, ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores dos símbolos dos cargos comissionados ou funções gratificadas poderão ser reajustados na forma deste Artigo.

Art. 3º - Os reajustes de que trata o artigo anterior, serão calculados com base na UNIDADE DE REFERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA (URO) apurada nos seis meses anteriores ao da concessão.

REPUBLICA DE COSTA RICA
OFICIAL
En 12 09 1991
CABINETE DEL GOBIERNO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Alfaro', is written over the bottom right portion of the official stamp.

§ 1º - Deverá ser respeitado, em qualquer caso, o limite de gastos com pessoal fixado em até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes anuais do Estado.

§ 2º - Nos trimestres posteriores à concessão do reajuste semestral, se o índice calculado na forma deste artigo for superior a 50% (cinquenta por cento) do índice aplicado, será concedido um novo reajuste de acordo com o crescimento da receita.

§ 3º - Poderá o Poder Executivo, na ocorrência de gastos com pessoal em índices inferiores ao limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) previsto nesta Lei, distribuir, a título de aumento salarial, o excedente da receita até atingir o referido limite.

§ 4º - No reajuste semestral previsto nesta Lei, serão deduzidos os aumentos e adiantamentos de salário porventura concedidos nos termos dos §§ 2º e 3º deste Artigo.

§ 5º - As receitas correntes referidas neste Artigo são as diretamente arrecadadas, as transferências federais destinadas a despesas de pessoal, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se igualmente à Administração Indireta e Fundacional.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (Art. 37, XII, CF, e Art. 30, XVI da CE).

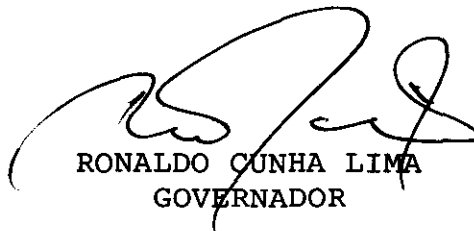
Parágrafo Único - Enquanto não se estabelecer a paridade prevista no caput deste artigo, os vencimentos que estejam fixados a maior não serão majorados.

Art. 6º - Ficam revogados os arts. 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989; o Art. 22 da Lei nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991, e demais disposições em contrário.



Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 1991; 103º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR